



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

ORGÃO ESPECIAL

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 174.446-0/0

Requerente: Procurador-Geral de Justiça

Requeridos: Prefeito do Município de Piracicaba e Presidente da Câmara Municipal

Vistos estes autos de ação direta de inconstitucionalidade nº 174.446-0/0, proposta pelo Procurador-Geral de Justiça contra o Prefeito do Município de Piracicaba e o Presidente da Câmara Municipal.

Alega o requerente, em síntese, que a expressão "Limpeza de Vias Públicas", constante dos arts. 343, 346, incs. I, II e III, "a" e "b" e 348, todos da Lei Complementar nº 224/08, a qual revogou o Código Tributário do Município de Piracicaba, e instituiu taxa sobre a prestação daquele serviço, é incompatível com as normas dos arts. 29, 30, inc. III e 145, todos da Carta Magna, bem como das previstas nos arts. 144, 160, inc. II e § 2º, ambos da Constituição Paulista.

Para tanto, salienta que os Municípios têm assegurada sua autonomia, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Bandeirante. Essa autonomia se manifesta pela competência outorgada a entidades de direito público para legislarem sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber e, ainda, instituírem e arrecadarem tributos que lhes são próprios.

Entretanto, a Constituição da República, no seu art. 145, ao conferir às pessoas políticas competência para a instituição de impostos, taxas e contribuição de melhoria, classifica juridicamente os tributos, traçando o modelo de cada um deles e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

ORGÃO ESPECIAL

vinculando ao legislador ordinário.

Essa regra foi reproduzida no art. 160, inc. II, da Carta Paulista, sendo de observância obrigatória pelos Municípios, por força do disposto no art. 144, dessa mesma Carta. Daí por que, sendo a atuação estatal, hipótese de incidência das taxas, pode se constituir tanto de um serviço público como de um ato de polícia.

Por outro lado, ressalta que nem todo serviço público pode ser remunerado com a cobrança de taxa, mas, tão-somente, aquele que é específico e divisível, na medida em que o serviço público geral e indivisível é passível apenas pela receita resultante da arrecadação de impostos em geral.

Ocorre que, no caso, a lei questionada, ao disciplinar sobre a cobrança de taxa de serviço de limpeza das vias públicas, tem por hipótese de incidência a prestação de serviço público geral ou universal e indivisível, na medida em que beneficia um número indeterminado de pessoas. Ou seja, a limpeza mediante varrição de ruas é serviço oferecido à comunidade, que se beneficia como um todo. Não será possível quantificar esse serviço em relação a cada um dos beneficiados com a sua prestação.

Com isso, tratando-se de serviço geral ou universal, prestado indistintamente à coletividade, sem que sejam identificáveis os seus beneficiários, ele é insuscetível de ser remunerado por taxa.

Outrossim, não basta que a lei instituidora de uma taxa afirme que está prestando um serviço público específico e divisível ao contribuinte, em razão da utilidade ou comodidade a este proporcionados, quantificando-se o benefício aleatoriamente ou sem nenhum critério pertinente.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

ORGÃO ESPECIAL

Concluindo, os dispositivos constantes da lei nº 224/08 são manifestamente inconstitucionais, porquanto o Município somente poderá se remunerar por serviço geral ou universal mediante a cobrança de impostos.

Pelo exposto, em liminar, o requerente busca a suspensão dos efeitos dos atos normativos citados, em relação à expressão "Limpeza de Vias Públicas", até julgamento final desta ação (fls. 2-13).

Conforme explicou o ilustrado Des. Luiz Tâmbara, "para que a título de medida cautelar sejam suspensas a eficácia e a vigência da norma objeto de ação direta de inconstitucionalidade, é indispensável que o promovente demonstre, de forma clara, a plausibilidade da tese defendida. Como também é indispensável que comprove que a manutenção da norma hostilizada no ordenamento jurídico acarretará perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação. E isso porque a providência, nesses casos, ajusta-se ao princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais".

No caso **sub iudice**, verificada a existência do requisito do **periculum in mora**, uma vez que a cobrança do referido tributo poderá ensejar enriquecimento sem causa da Administração, o que gerará dificuldades na restituição dos valores pagos indevidamente pelo contribuinte, bem como do **fumus boni iuris**, devidamente demonstrado por força da suposta ofensa aos preceitos constitucionais invocados, concedo a suspensão liminar dos efeitos das normas dos arts. 343, 346, incs. I, II e III, "a" e "b" e 348, todos da Lei Complementar nº 224/08, do Município de Piracicaba, tão-somente, quanto à expressão "Limpeza de Vias Públicas", a partir desta decisão (eficácia **ex nunc**), até julgamento da presente ação. Comunique-se à Câmara Municipal.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, located below the text of the court's decision.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

ORGÃO ESPECIAL

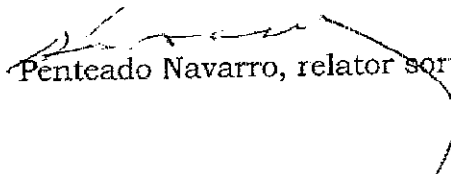
Requisitem-se as informações, por escrito e no prazo de trinta dias, do Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal de Piracicaba, que deverão fazer menção às questões suscitadas (Reg. Int., art. 669, § 2º).

Cite-se o Procurador-Geral do Estado no prazo de quinze dias, para a defesa do ato impugnado (CE, art. 90, § 2º, c.c. Reg. cit., art. 671).

Em seguida, ouça-se a douta Procuradoria Geral de Justiça, também no prazo de quinze dias (CE, art. 90, § 1º, c.c. Reg. Int., art. 673).

Após as providências acima, voltem-me conclusos os autos.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.


Penteado Navarro, relator sorteado